

**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**  
**INSTITUTO ENSINAR BRASIL - REDE DOCTUM DE ENSINO**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E O LOCAL DE  
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO**

**Bruna de Souza Bicalho\***  
**Glauca Aparecida Mendes Soares\*\***

**RESUMO**

O Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) tem por objetivo arrecadar fundos para os municípios e o DF. O presente trabalho tem como objetivo verificar qual é a regra geral válida e que deve ser adotada pelos municípios para identificar corretamente o local de incidência do ISSQN. Atualmente a Lei Complementar Nº 116/2003 é a que regulamenta o imposto e define a regra matriz de incidência do mesmo. No âmbito tributário é comum ocorrer conflitos de competência quando a prestação de serviço envolve mais de um município, gerando por consequência a bitributação por parte dos contribuintes. Deste modo, com os objetivos específicos buscou-se esclarecer à luz da Lei, da Jurisprudência e do estudo de caso realizado qual é a regra geral de incidência do ISSQN. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Portanto, conclui-se que as situações de conflitos de competência entre municípios quanto ao ISSQN envolvendo a bitributação estão ocorrendo pelo fato da regra geral definida pela LC 116/2003 para a incidência do imposto não estar sendo respeitada e seguida como deveria, e que embora haja uma regra matriz a ser observada muitos municípios a ignoram se valendo da autonomia que tem para legislar sobre o ISSQN em seu território.

**Palavras-chave:** ISSQN. Lei Complementar 116. Regra geral.

---

\* Acadêmica em Ciências Contábeis pela Faculdade Doctum de João Monlevade; e-mail: brunasouzabicalho@gmail.com.

\*\* Perita – Contadora, Professora Orientadora da Faculdade Doctum de João Monlevade; promovefiscal@yahoo.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) é um imposto de competência municipal. Foi instituído através da Emenda Constitucional Nº 18 de 1.965. Os municípios brasileiros, conforme expresso no artigo 156 da Constituição tem autonomia para legislar sobre o referido imposto.

No âmbito tributário este imposto está associado à inúmeras discussões e dúvidas relacionadas ao contribuinte no tocante ao seu local de incidência, pelo fato de gerar divergência no entendimento do local onde o imposto será devido quando a prestação de serviço envolve mais de um município.

Na atualidade a Lei Complementar Nº 116 de 2003 é a que regulamenta o ISSQN. Nela estabelece que o imposto deverá ser recolhido no município onde está localizado o estabelecimento prestador. No entanto, o que vem ocorrendo é que os municípios onde os serviços são prestados também exigem o imposto, gerando conflitos de competência e ocasionando a bitributação por parte do contribuinte.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral definir e conceituar o Estabelecimento Prestador à luz da Lei Complementar 116/2003 e responder a seguinte pergunta: Qual é a regra geral válida para identificar o local de incidência do imposto? Os objetivos específicos são: Evidenciar o que está definido na Lei Complementar Nº116 de 2003 como regra geral para incidência do ISSQN, abordar aspectos polêmicos que dificultam a correta análise do local de incidência do imposto, analisar diferentes operações envolvendo uma mesma empresa na condição de tomadora e prestadora de serviço quanto ao local de incidência do imposto e verificar como a jurisprudência tem se posicionado em relação a esta temática.

A metodologia utilizada neste estudo foi o levantamento bibliográfico, realizado através de livros, artigos científicos e sites da internet, alinhado às pesquisas descritiva e qualitativa. Utilizou-se também da técnica de estudo de caso visando uma pesquisa exploratória do tema.

Os autores utilizados para embasamento deste artigo foram: Barreto (2003), Gil (2008), Maria (2008), Moraes (1975), Prodanov (2013), Richardson (1999), Sá (2011), Sebbag (2009), Santos (2000) e Yin (2001).

A estrutura desse artigo é composta por seis capítulos sendo o capítulo um referente à introdução, o capítulo dois contendo o referencial teórico, o capítulo três

a caracterização da empresa utilizada no estudo de caso, o capítulo quatro a metodologia utilizada, seguidos do capítulo cinco constando as análises e resultados, e seis que se refere às considerações finais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Será abordado a origem constitucional do ISSQN, definirá “Estabelecimento Prestador” à luz da Lei Complementar Nº 116 de 2003, citará os tipos de situações que influenciam à geração de conflitos de competência na análise do local de incidência do referido imposto e se valerá do parecer jurisprudencial em dois processos envolvendo esta temática.

### **2.1 Sistema Tributário Nacional**

Sistema é o conjunto organizado de várias partes que são coordenados entre si e interdependentes, no Brasil trata-se de um sistema rígido pois o legislador ordinário fica limitado e não tem autonomia para estabelecer regras diferentes das previstas na constituição. (MARIA, 2008, p. 9)

Até a promulgação da EC Nº 18 de 1.965 eram previstos três sistemas tributários autônomos no Sistema Tributário Brasileiro: União, Estados e Municípios. Após a aprovação da referida Emenda Constitucional instituiu-se em nosso país uma reforma tributária e o sistema tributário foi transformado em uno e nacional, opondo-se ao anterior, após esta significativa alteração no Sistema Tributário Nacional, o município passou a ter competência e o ISSQN foi considerado tributo municipal.

### **2.2 Origem Constitucional do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza**

A origem do ISSQN se dá através da Emenda Constitucional Nº 18 de Dezembro de 1965, onde se ressalta nestes termos o artigo 15: “Compete aos municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência da união e dos estados.” (BRASIL, EC 18, 1.965). Com esta emenda os municípios brasileiros foram beneficiados com mais uma fonte de arrecadação.

Entretanto, a referida Emenda precisava ainda ser regulamentada, e esta regulamentação se deu com a aprovação do Código Tributário Nacional, aprovado

no ano de 1.966, conforme Lei Nº 5.172, que tratou aspectos do ISSQN em seus artigos 71 a 73. (SÁ, 2011).

Vários municípios brasileiros passaram a instituir suas próprias Leis Municipais específicas dando ênfase ao ISSQN. Por consequência surgiu a necessidade de delimitar o local da prestação de serviço, pois começou a surgir conflitos entre municípios.

Lançou-se então o Ato Complementar Nº 36/1967 que em seu artigo 6º previu duas exceções à cerca do local da operação e colocou como regra geral que o imposto era devido no local sede da empresa. Entretanto, esta regulamentação foi insuficiente para pôr fim aos conflitos de competência entre municípios e contribuintes em relação ao conceito de “sede da empresa”. (SÁ, 2011, p.2)

Neste contexto, em 1.967 foi promulgada nova constituição que previa em seu artigo 25, inciso II: “serviço de qualquer natureza não compreendidos na competência da União ou dos Estados definidos em Lei Complementar”. (BRASIL, CF, 1967). Observa-se que o referido artigo traz a necessidade de se ter uma Lei Complementar para normatizar o ISSQN definindo e delimitando quais serviços poderiam ser tributados por este imposto.

Com o intuito de regulamentar o ISSQN, foi promulgado o Decreto Lei Nº 406 de 1.968, que revogou todas as tratativas do imposto previsto no Código Tributário Nacional até então, estabelecendo, inclusive uma lista com os serviços tributáveis pelo ISSQN. (SÁ, 2011, p.2)

O artigo 12 do decreto Lei Nº 406/68 visando evitar maiores conflitos de competências entre os municípios previa: “Considera-se o local da prestação de serviço: a) -O do estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador; b) -No caso de construção civil, o local onde se efetuar o serviço. ” (BRASIL, Lei Nº 406,1968).

Entretanto, o referido artigo tornou-se polêmico pois em sua alínea a sugeria que na falta do estabelecimento prestador o imposto fosse devido no domicilio do prestador mesmo quando este estivesse situado fora do território onde ocorreu o fato gerador do imposto. Muitos aplicadores do direito e municípios não concordaram com esta definição legal, dentre eles destaque Carraza (2008, p.309), que assim nos diz:

A despeito do comando inserto do artigo 12, do Decreto lei 406/68, o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS) é sempre devido (e não somente no caso da construção civil), no município onde o serviço é positivamente prestado, ainda que o estabelecimento prestador esteja situado em outro município.

O Decreto Lei 406/1.968 até então vigente como norma reguladora do ISSQN, demonstrou-se ser insuficiente para impedir os conflitos de competência do imposto envolvendo os municípios e contribuintes, pois o conceito de “estabelecimento prestador” era indefinido no referido decreto, o que ocasionava distorções e duplos entendimentos e gerava as “guerras fiscais” entre as partes envolvidas, trazendo por consequência a bitributação do imposto por parte do contribuinte.

A Emenda Constitucional de 1.969, sua EC Nº1/69, bem como a atual Constituição de 1.988 não modificaram em nada as tratativas dadas até então ao ISSQN e mantiveram, portanto, a competência e autonomia dos municípios para instituí-lo.

Com o intuito de acabar com as guerras fiscais e dar uma nova tratativa ao ISSQN, foi aprovada em 31 de julho de 2003 a Lei Complementar Federal Nº 116. A referida Lei revogou quase na íntegra o Decreto Lei 406/1968 e suas alterações em relação ao ISSQN e inovou trazendo em sua redação o conceito de Estabelecimento Prestador.

### **2.3 Estabelecimento Prestador**

Para determinar o local em que o ISSQN será devido, é de suma importância compreender a definição de estabelecimento prestador.

Estabelecimento pode ser considerado, resumidamente, como unidade econômica, deste modo, não deve ser confundido com empresa, uma vez que esta é evidenciada por possuir atividade organizada que produz bens ou serviços e aquele é o promotor das ações ou movimento das empresas. (SÁ, 2011).

O Decreto Lei Nº 406/68 em seu código 12, determinou tão somente que o ISSQN seria devido no local do estabelecimento prestador do contribuinte, ou na sua falta, no domicílio do prestador, este conceito era insuficiente para a correta análise do fato gerador do imposto. Percebeu-se, portanto, que este conceito precisava ser melhor definido e aprimorado.

A falta de definição legal durante toda a vigência do Decreto Lei 406/68 em

relação ao conceito de estabelecimento prestador, caracteriza-se numa grande lacuna, geradora de controvérsias quando tratava-se da análise do local de incidência do ISSQN. A cerca deste fato, o autor conclui que a Lei faz referência a “estabelecimento prestador”:

Assim, qualquer estabelecimento do contribuinte poderá determinar o local de incidência do ISS, pouco valendo a importância do estabelecimento (sede, matriz, filial, sucursal ou agência), ou o local onde esteja centralizada a escrita. O essencial é que o referido estabelecimento seja o "prestador" do serviço e não outro. (MORAES, 1975, p. 487, 489)

Observou-se portanto que municípios menores com o intuito de aumentar a sua arrecadação passaram a reduzir sua carga tributária para atrair prestadores de serviços, se valendo da lacuna existente na legislação, em relação ao conceito incerto de “estabelecimento prestador”, por consequência deste fato, instaurou-se em nosso país uma constante guerra fiscal entre os municípios cada qual exigindo o ISSQN para si, sem parâmetros para correta análise do local de incidência, posto que cada um se valia da seu próprio conceito de “estabelecimento prestador”.

Com o agravante da situação supramencionada, destacou-se a necessidade de reformulação da legislação regulamentadora do ISSQN até então vigente, pois a mesma demonstrou-se ser ineficiente para tratar as complexidades geradas quanto a correta análise e identificação do local onde o imposto seria de fato devido, posto que muitos municípios se valiam de sua própria Lei Municipal e exigia o imposto para si, independente da análise prévia de onde o Estabelecimento prestador estava situado, fato este que intensificou a guerra fiscal entre os municípios.

Deste modo, promulgou-se em 2003 a Lei Complementar 116 com intuito de aparar as arestas e trazer solução para os conflitos.

## **2.4 Lei Complementar Nº 116 de 2003**

A Lei Complementar Nº 116 de 2003 em seu artigo 3º repetiu o texto do artigo 12 do decreto Lei 406/68, porém aprimorou seu embasamento ao afirmar que os serviços se consideram prestados e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na sua falta, no local do domicilio prestador.

Uma novidade trazida nesta lei e no referido artigo foi a lista de exceções, fora a exceção já prevista desde os primórdios para os serviços prestados em construção civil, em que o imposto é devido no local da prestação de serviço, o legislador definiu

mais 22 exceções de tipos de serviços que também passariam a ser devidos nesta condição. Atualmente, com o Decreto Lei Nº 157 de 2016, o número de exceções foi alterado para 25. (Ver Anexo I)

Percebe-se claramente que nas exceções definidas pelo legislador estão previstos serviços que poderão ser prestados somente no estabelecimento ou domicílio do tomador de serviço, ou seja, são serviços cuja prestação só poderá ser realizada no local onde é prestado.

A grande inovação e fonte de soluções dos constantes conflitos envolvendo a definição de “estabelecimento prestador” se encontra no artigo 4º da LC 116/2003, onde foi definido claramente o conceito de estabelecimento prestador, nos seguintes termos:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (BRASIL, LC 116,2003)

## **2.5 Aspectos Polêmicos que envolvem a determinação do local de incidência do ISSQN**

Alguns fatores contribuem para que a identificação do local da incidência do ISSQN seja dificultosa, e fuja à regra geral prevista no artigo 3º da LC 116/2003, alterado pela LC 157/2016. Dentre eles destaca-se a autonomia que o município tem para nomear substitutos tributários e o princípio da territorialidade do qual muitos municípios se valem para exigir o imposto para si.

### **2.5.1 Retenção na fonte – Substituição Tributária**

O artigo 6º da LC 116/2003 e seus parágrafos introduziu a possibilidade de os municípios atribuírem a terceiros a responsabilidade pela retenção do ISSQN devido pelos prestadores.

O fato do Caput do artigo 6º facultar a retenção nos demais casos, não previstos no inciso II do referido artigo, fez com que muitos municípios entendessem que poderiam impor a retenção a quaisquer serviços prestados em seus territórios, indistintamente, obrigando o tomador a reter o ISSQN de qualquer serviço que que

lhes fossem prestados, independente da análise prévia acerca de onde o estabelecimento prestador do serviço estivesse situado. (SÁ, 2011)

O fato supramencionado trouxe por consequência a bitributação do ISSQN por parte de muitos contribuintes, pois permite que dois municípios distintos exijam o imposto originado numa mesma prestação de serviço. É o que eventualmente ocorre quando o critério para a determinação do local da prestação de serviço é o do Estabelecimento Prestador ou do Domicílio do Prestador e os serviços são prestados em município diverso que institui substituição tributária.

### 2.5.2 Princípio da Territorialidade

Conforme o Princípio da Territorialidade da Federação, cabe a cada ente federativo tributar os fatos que ocorrem em seu território, ou seja, cada ente federativo exerce competência em um determinado espaço, sendo que os demais entes neste processo não podem interferir.

Deste modo, compreende-se que ao adotar o Princípio da Territorialidade da Federação o critério espacial do ISSQN é o local da prestação de serviço. A territorialidade é responsável por criar uma exclusividade para a aplicação das Leis do Município sobre os fatos que ocorrem dentro de seu território.

A cerca deste tema segue a manifestação:

Como toda outorga de competência envolve uma autorização e uma limitação, tem-se que, de um lado, a Constituição confere aos Municípios competência para exigir ISS relativamente a fatos ocorridos em qualquer lugar dentro de seus respectivos territórios; mas, de outro, proíbe-lhes a cobrança desse imposto fora desses limites. Ora, como o território nacional está integralmente segmentado em Estados e Distrito Federal e aqueles estão divididos em Municípios, o certo é que não há espaços que não pertençam a este ou àquele Município (ou ao Distrito Federal). Logo, nenhum Município (nem o Distrito Federal) pode, sob pena de invasão de competência alheia, pretender ISS sobre fatos ocorridos fora de seu território. (BARRETO, 2003, p. 255-256)

Tal entendimento torna-se fonte de conflitos uma vez as exceções previstas no artigo 3º da LC 116/2003, alterada pela LC 157/2016 dá ao ISSQN características de extraterritorialidade.

## 2.6 Jurisprudência

A Jurisprudência é o conjunto das decisões e interpretações das leis feitas

pelos tribunais superiores, adaptando as normas às situações de fato. Neste sentido, em relação aos conflitos de competência envolvendo o ISSQN, seguem decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISSQN -COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - REGRA - ART. 3º LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 - LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR OU, NA FALTA DO ESTABELECIMENTO, NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR. - Em regra, o serviço considera-se prestado e o ISSQN devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

(TJ-MG - AC: 10024141532309001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 21/08/2019)  
(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INCERTEZA QUANTO AO CREDOR TRIBUTÁRIO - ISSQN - COMPETÊNCIA PARA A ARRECADAÇÃO - LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. - Conforme disposições da Lei Complementar nº 116/2003, o local onde se presta o serviço é que define a competência para a cobrança do ISSQN em favor do respectivo Município.

(TJ-MG - AC: 10188100071219001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 11/07/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2017)  
(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019).

Conforme ementas dos processos civis supracitados, o entendimento adotado para a solução dos conflitos de competência do ISSQN, quando envolvem municípios distintos, tem sido a regra matriz de incidência do imposto constante no artigo 3º LC 116/2003, alterado pela Lei Complementar Nº 157 de 2016, onde está definido claramente que o serviço se considera prestado e imposto devido no estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento no domicílio do prestador, exceto no caso das XXV exceções previstas no mesmo artigo onde o imposto será devido no local.

### **3 CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO**

A organização objeto deste estudo foi criada em 03 de novembro de 2015. Está localizada na região do Médio Piracicaba, atua como indústria e prestadora de serviços, possui diversas atividades de prestação de serviço, dentre elas destaca-se a de desenhos técnicos e obras de montagem industrial.

Tem por missão prover produtos e serviços de caldeiraria, usinagem e

estruturas metálicas e desenhos técnicos conforme as necessidades do cliente, por meio do desenvolvimento dos colaboradores e da consolidação de parceiras, contribuindo para o fortalecimento do mercado nacional e garantindo a sustentabilidade do negócio.

A sua visão é ser uma empresa reconhecida pela excelência nos serviços prestados, comprometida com a melhoria contínua de seus processos e produtos, gerando resultados satisfatórios para seus clientes, sócios e colaboradores.

Para a empresa os valores são as razões que justificam ou motivam as suas ações tornando-as preferíveis a outras gerando assim qualidade em seus serviços.

#### **4 METODOLOGIA**

Desenvolveu-se o referencial teórico com o intuito de fundamentar a pesquisa. Deste modo, realizou-se a pesquisa bibliográfica que significa uma eficiente fonte de pesquisa, pois é desenvolvida a partir de material já elaborado constituído principalmente de livros e artigos científicos. (GIL, 2008).

Utilizou-se a pesquisa descritiva para a realização deste estudo, pois tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. (PRODANOV e FREITAS, 2013).

Adotou-se o método qualitativo para a abordagem do problema levantado neste artigo, pois este permite descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos convividos por grupos sociais. (RICHARDSON, 1999).

Com o intuito de aprofundar no tema de estudo proposto, utilizou-se a técnica de estudo de caso visando uma pesquisa exploratória do tema. O estudo de caso é uma investigação empírica de um fenômeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real, sendo que os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos. (YIN, 2001).

Para a coleta de dados, utilizou-se a pesquisa documental, que é utilizada com o objetivo de obter informações e dados da empresa pesquisada. (SANTOS, 2000).

## 5 ANÁLISES E RESULTADOS

Para a análise se utilizou notas fiscais de serviços contratados e prestados pela empresa. Envolvendo municípios de Vespasiano, Ouro Branco, Contagem, São Paulo e João Monlevade.

A empresa estudada possui diversas atividades de prestação de serviço, dentre as quais se destaca a de Desenhos Técnicos e Obras de Montagem Industrial que possuem os seguintes enquadramentos: 42.92-8-02 - Obras de montagem indústria; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

As notas fiscais de prestação de serviço utilizadas para análise foram relacionadas aos tipos de serviços mencionados anteriormente. Em relação à análise das notas fiscais referente aos serviços contratados pela empresa, utilizou-se os tipos de serviços tomados pela empresa estudada que são fundamentalmente necessários a ela no sentido de sua efetiva prestação de serviço, pois determinados serviços prestados pela mesma não podem ser concluídos sem a contratação de alguns tipos específicos de serviços, dos quais evidencio a locação de andaimes, cujo código de serviço é 3.05.

### 5.1 Primeira Análise: Prestação de Serviço no Município de Contagem - MG

A nota fiscal de prestação de serviço de João Monlevade foi emitida pela empresa estudada para um cliente estabelecido no município de São Paulo. O Serviço foi prestado no município de Contagem – MG. Trata-se de serviço de relocação de um forno de uso industrial, “Forno Revamp”, o código de serviço utilizado na emissão da nota fiscal foi o 7.02. Ver anexo figura 1.

Neste caso, o município de incidência do imposto será Contagem - MG, pois o código de serviço utilizado nesta prestação de serviço está previsto nas exceções à regra geral de incidência do imposto, constante no inciso III do artigo 3º da LC 116/2003, em que o serviço será devido no local da prestação de serviço.

Deste modo, o imposto está retido na fonte, pois conforme artigo 6º da LC 116/2003 o tomador do serviço é o responsável pelo recolhimento do imposto ao município incidente.

## 5.2 Segunda Análise: Prestação de Serviço no Município de João Monlevade - MG

A nota fiscal de prestação de serviço de João Monlevade foi emitida para um cliente estabelecido no município de Contagem - MG. O Serviço foi prestado no município de João Monlevade – MG. O serviço prestado foi de desenho técnico, cujo código é 32.01. Ver anexo figura 2.

Neste caso, o responsável pelo recolhimento do imposto é o prestador de serviço que é a empresa motivo deste estudo, pois conforme regra geral prevista no artigo 3º da LC 116/2003 o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador. Portanto, o município de incidência é João Monlevade.

## 5.3 Terceira Análise: Serviço contratado de prestador de serviço estabelecido em Vespasiano-MG.

A empresa estudada contratou serviços de locação de andaimes cujo código de serviço é 3.05, de prestador situado em Vespasiano, para uso em obra executada no município de Ouro Branco-MG. Ver anexo figura 3.

Nesta análise o imposto será devido no local da efetiva prestação de serviço, município de Ouro Branco, posto que o código 3.05 está contido no inciso II do artigo 3º da LC 116/2003, a que se refere às exceções em que o imposto é devido no local da prestação de serviço.

Neste sentido, conforme artigo 6º da LC 116/2003 a nota fiscal foi emitida considerando a retenção do imposto, e a empresa tomadora de serviço, a que se refere este estudo, será a responsável pelo efetivo recolhimento do imposto beneficiando o município de incidência.

## 5.4 Quarta Análise: Serviço contratado de prestador de serviço situado em Ouro Branco - MG.

A empresa motivo deste estudo contratou serviços de locação de veículo com motorista, de prestador situado em Ouro Branco, cujo tipo de serviço está previsto no código 16.02. Ver anexo figura 4.

Neste exemplo, o município de incidência do imposto será João Monlevade,

pois o imposto é devido no local da efetiva prestação de serviço, conforme inciso XIX do artigo 3º da LC 116/2003, à que se refere as exceções à regra geral de incidência do imposto.

Neste sentido, conforme artigo 6º da LC 116/2003 a nota fiscal foi emitida considerando a retenção do imposto, e a empresa tomadora de serviço, a que se refere este estudo, será a responsável pelo efetivo recolhimento do imposto beneficiando o município de incidência.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com as pesquisas feitas para a realização deste trabalho foi possível responder à pergunta: “Qual é a regra geral válida para identificar o local da incidência do imposto?” Identificou-se que a regra geral de incidência do ISSQN está previsto no artigo 3º da Lei Complementar Nº116 de 2003, atualizado pela Lei Complementar nº 157 de 2016, e que o imposto será devido no estabelecimento prestador, ou na sua ausência no domicílio prestador, exceto nas exceções previstas nos incisos de I a XXV , em que o mesmo será devido no local da prestação de serviço.

Com a análise dos resultados obtidos com o estudo de caso verificou-se que as exceções à regra geral previstas nos incisos de I a XXV do artigo 3º da LC 116/2003, atualizado pela Lei Complementar nº 157 de 2016, são referente à serviços que comprovadamente são prestados fora do estabelecimento prestador. Concluiu-se, portanto, que estas exceções são específicas e certamente impedem os municípios de criarem novas normas com outros tipos de exceções de modo a gerar conflitos de competência.

Pôde - se evidenciar ainda que de fato a definição de estabelecimento prestador previsto no artigo 4º Lei Complementar Nº 116/2003 caracteriza o local da prestação de serviço, e que atualmente as jurisprudências de alguns tribunais tem tido como entendimento para as decisões em relação ao conflito de competência entre os municípios as disposições em relação ao local da prestação de serviço previstas na LC 116/2003.

Conclui-se que as situações de conflitos de competência entre municípios quanto ao ISSQN envolvendo a bitributação estão ocorrendo pelo fato da regra geral definida pela LC 116/2003 para a incidência do imposto não estar sendo respeitada

e seguida como deveria e que embora haja uma regra matriz a ser observada, muitos municípios a ignoram se valendo da autonomia que tem para legislar sobre o imposto em seu território, definindo muitas vezes empresas para serem substitutas tributárias e obrigando-as a reter o imposto na fonte sem nenhuma análise prévia do estabelecimento prestador, se valendo muitas vezes do princípio da territorialidade e ignorando que a LC 116/2003 dá ao ISSQN característica de extraterritorialidade.

## **TAX ON SERVICE OF ANY KIND AND THE LOCATION OF TAX**

### **ABSTRACT**

*The Services Tax of any kind (ISSQN) aims to raise funds for the municipalities and the DF. This paper aims to verify which the valid general rule is and which should be adopted by municipalities to correctly identify the place of incidence of ISSQN. Currently, Complementary Law No. 116/2003 is the one that regulates the tax and defines the matrix rule of its incidence. In the tax field, conflicts of competence occur when the provision of services involves more than one municipality, resulting in double taxation by taxpayers. Thus, with the specific objectives sought to clarify in light of the law, jurisprudence and case study conducted what is the general rule of incidence of ISSQN. The methodology used was the bibliographic and documentary research. Therefore, it is concluded that the situations of conflicts of jurisdiction between municipalities regarding the ISSQN involving double taxation are due to the fact that the general rule defined by LC 116/2003 for the incidence of tax is not being respected and followed as it should and that although there is a matrix rule to be observed many municipalities ignore it taking advantage of their autonomy to legislate on the ISSQN in their territory.*

**Keywords:** ISSQN. Supplementary Law 116. General rule.

### **REFERÊNCIAS**

BARRETO, Aires Franco. **ISS na Constituição e na Lei**. São Paulo: Dialética, 2003.

BRASIL. **Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm). Acesso em 10 maio 2019.

BRASIL. **Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp157.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp157.htm#art1). Acesso em 10 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/civil/decreto-lei/del0406.htm](http://www.planalto.gov.br/civil/decreto-lei/del0406.htm). Acesso em 10 maio 2019.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 10 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em 10 maio 2019.

BRASIL. **Constituição Federal, de 20 de outubro de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm). Acesso em 10 maio 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 18, de 1 de dezembro de 1965**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc18-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm). Acesso em 10 maio 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. AC: 10024141532309001 Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/746765160/apelacao-civel-ac-10024141532309001-mg/inteiro-teor-746765434?ref=serp>. Acesso em 22 out. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. AC 10188100071219001 Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479035683/apelacao-civel-ac-10188100071219001-mg/inteiro-teor-479035763?ref=serp>. Acesso em 22 out. 2019.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARIA, Cláudio Santos. **O ISS e a Tributação das Sociedades Uniprofissionais**. Disponível em: <http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/planfis>. 2008. Acesso em 10 maio 2019.

MORAES, Bernardo R. de. **Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, pp. 487, 489.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SÁ, Fernando Martins. **ISSQN e o local da prestação de serviço**. Uma nova visão jurisprudencial. Disponível em: [http://fiscosoft.com.br/main\\_artigos\\_index.php?PID=249180&printpage=\\_.2019](http://fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=249180&printpage=_.2019). Acesso em 10 maio 2019.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia Científica**: a construção do conhecimento. 3. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookan, 2001.

## ANEXO 1

### LC 116/2003, alterada pela LC 157/2016, Incisos I a XXV

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de

cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

## **ANEXO II**

### **Figura 1 - Prestação de Serviço no município de Contagem – MG**

	<b>MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b>			Número da Nota Fiscal <b>465</b>											
	18401059000157 <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E</b>			Série: <b>E</b> Data Emissão: <b>29/07/2019</b> Certificação: <b>5E355-952BB</b>											
<b>DADOS DO PRESTADOR</b>															
Nome/Razão Social: Nome Fantasia: <b>EM</b> CNPJ/CPF: Endereço: Bairro: Município: E-mail:															
<b>DADOS DO TOMADOR</b>															
Nome/Razão Social: <b>ERNESTO ADOLFO HARTSCHUH SCHAUB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS</b> CNPJ/CPF: <b>18.328.936/0001-01</b> Inscrição Municipal: Endereço: <b>AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS</b> Bairro: <b>TORRE TARUMÁ</b> Município: <b>SÃO PAULO</b> E-mail: Inscrição Estadual: <b>Nº: 14.401</b> Complemento: <b>CJ 210</b> UF: <b>SP</b> CEP: <b>04794-000</b> Telefone:															
<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>															
SERVIÇO: DE RELOCAÇÃO DO FORNO REVAMP SK 2 NA PLANTA FVLS NA RHI MAGNESITA EM CONTAGEM - MG. PURCHASE ORDER Nº 005039/19 VALOR: 9975,20 VENCIMENTO: 13/08/2019															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Item</th> <th>Tributável</th> <th>Qtde.</th> <th>Vi. Unitário R\$</th> <th>Total R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SERVIÇO DE RELOCAÇÃO DO FORNO REVAMP SK 2 NA PLANTA FVLS NA RHI MAGNESITA EM CONTAGEM - MG. MÃO D</td> <td>Sim</td> <td>1,00</td> <td>9.975,2000</td> <td>9.975,20</td> </tr> </tbody> </table>						Item	Tributável	Qtde.	Vi. Unitário R\$	Total R\$	SERVIÇO DE RELOCAÇÃO DO FORNO REVAMP SK 2 NA PLANTA FVLS NA RHI MAGNESITA EM CONTAGEM - MG. MÃO D	Sim	1,00	9.975,2000	9.975,20
Item	Tributável	Qtde.	Vi. Unitário R\$	Total R\$											
SERVIÇO DE RELOCAÇÃO DO FORNO REVAMP SK 2 NA PLANTA FVLS NA RHI MAGNESITA EM CONTAGEM - MG. MÃO D	Sim	1,00	9.975,2000	9.975,20											
Valor Tributável: <b>R\$ 9.975,20</b>		Valor não Tributável: <b>R\$ 0,00</b>		<b>VALOR BRUTO DA NOTA</b> <b>R\$ 9.975,20</b>											
Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b>		Desconto Incondicionado: <b>R\$ 0,00</b>		Desconto Condicionado: <b>R\$ 0,00</b>											
Base de Cálculo: <b>R\$ 9.975,20</b>		Alíquota: <b>5,0000%</b>		Valor do ISS: <b>R\$ 498,76</b>											
PIS: 0,000% <b>R\$ 0,00</b>		COFINS: 0,000% <b>R\$ 0,00</b>		INSS: 11,000% <b>R\$ 1.097,27</b>											
IR: 0,000% <b>R\$ 0,00</b>		CSLL: 0,000% <b>R\$ 0,00</b>		Outras Retenções: <b>R\$ 0,00</b>											
Valor Aproximado de Impostos: Federais R\$ 0,00 Estaduais R\$ 0,00 Municipais R\$ 0,00				<b>VALOR LÍQUIDO DA NOTA</b> <b>R\$ 8.379,17</b>											
<b>ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO</b>															
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem															
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>															
Mês de Competência: <b>07/2019</b> Recolhimento: <b>Retido na Fonte</b> CNAE: <b>4292802</b> Observações:		Local do Recolhimento: <b>CONTAGEM/MG</b> Tributação: <b>Tributação por Faturamento (Variável)</b>		Data Geração: <b>29/07/2019 16:58:38</b>											
Impresso em: 04/11/2019 às 18:51:51															
Recebi(emos) de Os serviços constantes de _____ Data _____ Assinatura do Recebedor _____				NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Número: 465 Certificação 5E355-952BB											

## ANEXO III

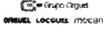
Figura 2 - Prestação de Serviço no município de João Monlevade – MG

MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		Número da Nota Fiscal <b>477</b>		
 <p>18401059000157 <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E</b></p>		Série: <b>E</b>		
		Data Emissão: <b>19/08/2019</b>		
<p><b>DADOS DO PRESTADOR</b></p> Nome/Razão Social: _____ Nome Fantasia: _____ CNPJ/Cf: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ E-mail: _____		<p>Certificação: <b>EC720-48B30</b></p>		
<b>DADOS DO TOMADOR</b>				
Nome/Razão Social: <b>MAGNESITA REFRAATÓRIOS S/A</b> CNPJ/CPF: <b>08.684.547/0001-65</b> Endereço: <b>PRAÇA LOUIS ENSCH</b> Bairro: <b>CIDADE INDUSTRIAL</b> Município: <b>CONTAGEM</b> E-mail: _____		Insc. Municipal: _____ Insc. Estadual: <b>0010660660016</b> Nº: <b>240</b> Compl.: _____ UF: <b>MG</b> CEP: <b>32210-050</b> Telefone: _____		
<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>				
SERVIÇOS: DE DESENHOS TÉCNICOS CONTRATO: 4600018994/04670 PEDIDO DE COMPRA Nº 4500634897 VALOR: 27.428,40 VENCIMENTO: 01/12/2019 OS704.010				
<b>Item</b>	<b>Tributável</b>	<b>Qtde.</b>	<b>Vi. Unitário R\$</b>	<b>Total R\$</b>
SERV DESENHOS TÉCNICOS	Sim	19180,70	1,4300	27.428,40
Valor Tributável: <b>R\$ 27.428,40</b>		Valor não Tributável: <b>R\$ 0,00</b>		<b>VALOR BRUTO DA NOTA</b>
				<b>R\$ 27.428,40</b>
Valor Total das Deduções: <b>R\$ 10.971,36</b>	Desconto Incondicionado: <b>R\$ 0,00</b>	Desconto Condicionado: <b>R\$ 0,00</b>	Base de Cálculo: <b>R\$ 16.457,04</b>	Alíquota: <b>5,0000%</b>
PIS: 0,650% <b>R\$ 178,28</b>	COFINS: 3,000% <b>R\$ 822,85</b>	INSS: 0,000% <b>R\$ 0,00</b>	IR: 1,500% <b>R\$ 411,43</b>	CSLL: 1,000% <b>R\$ 274,28</b>
Valor Aproximado de Impostos: Federais <b>R\$ 0,00</b> Estaduais <b>R\$ 0,00</b> Municipais <b>R\$ 0,00</b>		<b>VALOR LÍQUIDO DA NOTA</b>		<b>R\$ 25.741,56</b>
<b>ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO</b>				
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.				
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				
Mês de Competência: <b>08/2019</b>	Local do Recolhimento: <b>JOÃO MONLEVADE/MG</b>	Data Geração: <b>19/08/2019 08:30:55</b>		
Recolhimento: <b>Sem Retenção</b>	Tributação: <b>Tributação por Faturamento (Variável)</b>			
CNAE: <b>7119703</b>	Observações:			
Impresso em: 04/11/2019 às 18:51:16				
Recebi(emos): Os serviços contratados nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. _____ Data			NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Número: 477 Certificação EC720-48B30	
Assinatura do Recebedor _____				

## ANEXO IV

Figura 3 - Contratação de Serviço no município de Ouro Branco – MG

## Nota Fiscal Eletrônica

 ORGUEL INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A.	<b>ORGUEL INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A.</b> ORGUEL INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A. CNPJ: 19.537.752/0034-82 Email:bruno.andreata@gruppoorguel.com.br - Tel:(31) 3055-4255		NUMERO DA NOTA FISCAL <b>2019/354</b>
			
<b>Identificação na Nota Fiscal</b>			
NATUREZA DA OPERAÇÃO: SERVIÇO	DATA DE EMISSÃO	CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE	
Tributação fora do município	24/04/2019 00:00:00	mf2gkmm1ljsay	
NÚMERO RPS	SÉRIE DO RPS	DATA DE EMISSÃO DO RPS	
4568	-	24/04/2019	

Consulte a autenticidade deste documento acessando o endereço: <http://10.1.254.13/nfse/index.php?cl=3171204>

## Dados do Prestador

RAZÃO SOCIAL		NOME FANTASIA	
ORGUEL INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A.		ORGUEL INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A.	
CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	SIMPLES NACIONAL	E-MAIL
19.537.752/0034-82	90144897	Não optante	bruno.andreata@gruppoorguel.com.br
INCENTIVADOR CULTURAL		REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO	
Não		Nenhum	
ENDEREÇO			
Rodovia MG 010, SN, GALPAOPREDIO 1 - KM 26, ANGICOS, Cep:33200000, VESPASIANO - MG, Tel:(31) 3055-4255			

## Dados do Tomador

NOME	
ENDEREÇO	
CNPJ	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
SIMPLES NACIONAL	
E-MAIL	

## Descrição dos Serviços

LOCACAO ANDAIME MECANFLEX MULTIDIRECIONAL|0801020002 - LOCACAO ANDAIME MECANFLEX MULTIDIRECIONAL|CONTRATO:V0059M|PERIODO:23-03-2019 ATE 21-04-2019|VENCIMENTO:15-05-2019 - RPS:004568 ||OBS:||||ISS RETIDO PELO TOMADOR: R\$ 8,82 (2,00%)|VALOR APROX. DOS TRIBUTOS R\$: 8,82 (2,00%). FONTE:|IBPT|IRPS:004568|VENCIMENTO: 15-05-2019||OBRA:ROD MG 443 KM 7|END:ROD MG 443 KM 7|BAIRRO:FAZENDA DO CADETE|MUN-EST:OURO BRANCO-MG|

## Outras Informações

OBSERVAÇÕES
-------------

## Retenções de Impostos

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	OUTRAS RETENÇÕES
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

## Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

ATIVIDADE DO PRESTADOR					
03.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.					
LOCAL DE INCIDÊNCIA DO ISS			CÓDIGO CNAE	ISSQN RETIDO	
3145901 - OURO BRANCO - MG			03.05	Sim	
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	DEDUÇÕES	DESCONTO INCONDICIONADO	DESCONTO CONDICIONADO	BASE DE CÁLCULO	
R\$441,12	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$441,12	
ALÍQUOTA	TOTAL DO ISSQN	VALOR LÍQUIDO	VALOR TOTAL DA NOTA		
2,00	R\$8,82	R\$432,30	R\$441,12		

	<b>Município de Vespasiano - MG</b> Secretaria de Fazenda Av. Prefeito Sebastião Fernandes, Centro, 479 - 33200000	
	Vespasiano - MG	

Assina Contrato V0059M OS: 264 quitou  
 Ouro Branco.  
 Período: 23/03/19 a 21/04/19.

IDENTIFICAÇÃO DE NF	
SEDE: SIM	Nº OS: 264
VINCULAÇÃO: SIM	OBRA (PAO MOVIMENTA ESTÁDIO)
CERTIFICADO: SIM	NAC: X
DATA ENVIO:	24/04/19
RECEBIVEL:	X

Voto - 24/04/19.

## ANEXO V

Figura 4 - Contratação de Serviço no município de João Monlevade – MG

## NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Página 1/1

N: 394	Emitida em: 05/09/2019 as 14:50:14	Competência: Setembro/2019	Código de verificação: OMUJGYFQY
--------	---------------------------------------	-------------------------------	-------------------------------------

Nome fantasia: OPCAO CERTA TRANSPORTE & TURISMO  
 Nome/Razão social: V & N OPCAO CERTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 CPF/CNPJ: 11.342.735/0001-10 Inscrição municipal:  
 Endereço: AV OURO PRETO Número: 151 Bairro: 1 DE MAIO CEP: 36420-000  
 Complemento:  
 Município: Ouro Branco UF: MG Inscrição estadual:  
 Telefone: (31) 3741-6079 E-mail: opcaocertatransporte@hotmail.com

## Tomador do(s) Serviço(s)

Nome fantasia:

## Discriminação do(s) Serviço(s)

Aliq. (%)

Prestação de serviço, locação de veículo com motorista. 3,00  
 Período: 01/08/2019 a 31/08/2019  
 observação: Incluso no valor da Nota a pendencia do mês de Julho referente a nota 384.

Cod/Município da Prestação do Serviço:  
3136207 / João Monlevade

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:  
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Natureza da operação: Optante Pelo Simples: Regime Especial de Tributação:  
Tributação fora do município Não

Valor dos serviços: R\$ 9.513,00

(-) Descontos (condicionados + incondicionados):	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções federais:	R\$ 585,04	(-) Desconto incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS retido na fonte:	R\$ 285,39	(=) Base de cálculo:	R\$ 9.513,00
(=) Valor líquido:	R\$ 8.642,57	(=) Valor ISS:	R\$ 285,39

## Retenções federais:

PIS: R\$ 61,89 COFINS: R\$ 285,39 INSS: R\$ 0,00 IR: R\$ 142,69 @SLL: R\$ 95,13 Outras retenções: R\$ 0,00

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 1.279,50 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 291,10 (3,06%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



PREFEITURA MUNICIPAL OURO BRANCO

Endereço: Praça Sagrados Corações Número: 200 Bairro: Centro CEP: 36420-000

Ouro Branco

Email: gabinete@ourobranco.mg.gov.br

MG

Telefone: (31)3938-1005



Verificar autenticidade

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Partido para lançamento de N.F.

864257

IDENTIFICAÇÃO DE NF

TIPO:	Nº OS: 761	
SEDE: SIM	OBTERIA MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE	
VINCULA OS: SIM	X NÃO:	
CERTIFICADO: SIM	A RECEBER	N.A
DATA EMISSÃO:	16/09	
RESPONSÁVEL:	I.A.	